

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº /2025

Estabelece multa para maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Guaíba e dá outras providências.

Art. 1º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

VII - exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;



IX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo Único. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

Art. 2º - Fica estabelecido no município de Guaíba, o pagamento de multa no valor correspondente a:

I – Multa no valor de 100 UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal àqueles que cometerem qualquer ato de maus tratos contra animais, conforme disposição desta Lei, bem como a proibição de conseguirem a guarda de novos animais.

II – Multa no valor de 500 UFIRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, em caso de reincidência e a cada novo ato de maus tratos.

Art. 3º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 4º - A multa dobrará de valor nos seguintes casos:

I - No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.

II - No caso de abandono de animais de grande porte.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, ____ de ____ de 2025.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

